



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas**, estabelecido na Rua Prof. José da Silveira Camerino, 930, farol, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 24.256.158/0001-95, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 24000.007922/90, neste ato representado por seu Presidente, o Dr. **Humberto Gomes de Melo**, brasileiro, casado, médico, CIC. de nº 002.704.234-00 e do outro lado o **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas**, estabelecido na Rua 16 de setembro, 83, levada, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 12.321.113/0001-78, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 305345/75, Portaria nº 3311, de 02 de fevereiro de 1974, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **José Francisco de Lima**, brasileiro, casado, funcionário público, CIC. de nº 164.361.054-68, aqui representados legalmente, estando ambos devidamente autorizados por suas respectivas assembleias gerais, nos termos do artigo 612 da CLT, resolvem estipular as condições de trabalho abaixo:

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

Os salários dos empregados beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2004 (data-base) com a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários pagos em abril de 2004, percentual obtido através de livre negociação. A partir de 1º de abril de 2005 será concedido mais 3% (três por cento) sobre os mesmos salários pagos em abril de 2004, perfazendo um percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários que foram pagos em abril de 2004.

Parágrafo Segundo - Fica assegurada às empresas a compensação dos aumentos e/ou antecipações salariais concedidas no período revisado, salvo as não compensáveis, definidas no item XXI, da Instrução Normativa nº 04, do TST, quais sejam: a) término de aprendizagem; b) implemento de idade; c) promoção por antiguidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e, e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro - A diferença salarial referente aos meses de novembro e dezembro de 2004, janeiro de 2005 e do 13º salário do ano de 2004, serão pagas em 04 (quatro) parcelas mensais e iguais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado junto com os salários de fevereiro/2005, a segunda junto com o pagamento de março/2005, a terceira junto com o pagamento de abril/2005 e a quarta com o pagamento do salário de maio/2005, ressalvadas as empresas que tenham concedido o percentual supracitado na data base, por livre iniciativa.

Parágrafo Quarto - Os pisos salariais do técnico em radiologia, corresponde a 02 (dois) salários mínimos, em face da garantia prevista no art. 16, da lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Cláusula Segunda - Admissão Posterior à Data-base

Para os empregados admitidos após o dia 1º de novembro de 2004, o reajuste em 1º de novembro de 2004 será proporcional ao

número de meses trabalhados a partir da admissão, conforme estipulado na lei nº 7.238/84.



Cláusula Terceira - Adicional de Produtividade

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 1982 até 31 de outubro de 1984;

- 05% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987;

- 04% (quatro por cento) para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1994, que foi pago a partir de 1º de novembro de 1993, sem efeito retroativo.

Cláusula Quarta - Forma de Pagamentos dos Salários

A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos salariais definidos neste instrumento, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora etc.) será o que convier às empresas, respeitados porém, os direitos dos atuais empregados.

Cláusula Quinta - Jornada e Horário de Trabalho

A jornada de trabalho para o pessoal administrativo e de secretaria é de 08 (oito) horas por dia de segunda a sexta-feira, admitindo-se, porém, a compensação do dia de sábado. O trabalho executado aos sábados (não compensados), em jornada de 04 (quatro) horas, será em regime de plantão, mediante escalas, não sendo considerado como extraordinário, salvo se exceder à jornada legal de trabalho de 44 horas.

A implementação de escalas de revezamento semanais ou mensais será admitida. Nesta hipótese, a adoção de tais escalas obedecerá aos seguintes horários de trabalho (permitindo-se às empresas o ajustamento com o Sindicato profissional, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, de outra modalidade de trabalho):

1º turno - de 07 às 13 horas;

2º turno - de 13 às 19 horas;

3º turno - de 19 às 7 horas, com intervalo mínimo de trinta e seis (36) horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde que respeitado o referido intervalo) e assegurado o descanso semanal remunerado.

Fica entendido que, na duração do trabalho em regime de revezamento (jornada de seis horas contínuas), haverá concessão de intervalo de 15 minutos, concedido após a 4ª hora de efetivo trabalho. Nos plantões de 12 horas de trabalho com 36 horas de descanso, haverá concessão de intervalo para refeição, ficando a duração do intervalo a ser estabelecida diretamente por cada empresa com seus empregados.



Cláusula Sexta – Flexibilização da Jornada de Trabalho (Banco de Horas)

As representações sindicais acordam que durante a vigência desta norma coletiva e, de acordo com o disposto na lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo decreto nº 2.490, de 04 de fevereiro de 1998, as empresas poderão flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, controlada pelo sistema de créditos e débitos (Banco de Horas), em que as horas trabalhadas além da jornada normal, em dias e/ou períodos, sejam compensadas pela correspondente diminuição em igual número, em dias ou períodos.

Cláusula Sétima - Horas Extras

O trabalho executado em horário extraordinário será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula Oitava - Trabalho Noturno

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 40% (quarenta por cento) superior ao valor da hora diurna.

Cláusula Nona - Prazo para Pagamento de Salários

O pagamento dos salários dos empregados deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido (art. 459, § 1º, da CLT).

Cláusula Décima - Comprovantes de Pagamento

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento da remuneração, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação.

Cláusula Décima Primeira - Refeição em Dias de Plantão Noturno

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, refeição nos dias de plantão noturno.

Cláusula Décima Segunda - Fornecimento de Uniformes

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes de trabalho, dentro da cota de 02 (dois) por ano, desde que exigido seu uso. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por dolo ou culpa do empregado. Vedada também à utilização pelo empregado do uniforme em outro estabelecimento de serviço de saúde.

Cláusula Décima Terceira - Desconto Salarial - Quebra de Material

Somente será permitido o desconto salarial por quebra de material nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou, ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.



Cláusula Décima Quarta - Garantia de Emprego à Gestante

A convenção assegura à empregada gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez e até 05 (cinco) meses após o parto, ressalvada a demissão por justa causa ou decorrente de término do prazo determinado do contrato de trabalho.

Cláusula Décima Quinta - Creche

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos § 1º e 2º, do artigo 389, da CLT.

As empresas se comprometem a implantar a creche ou firmar contrato/convênio para essa finalidade, no prazo máximo de 06 (seis) meses. Se assim não o fizer, pagará por cada dependente até o mesmo completar 06 (seis) anos, a quantia mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Cláusula Décima Sexta - Início das Férias

O início de férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou dia de compensação de repouso semanal e o seu pagamento ocorrerá ao mesmo tempo do início do gozo de férias.

Cláusula Décima Sétima - Aviso Prévio

As empresas concederão, a partir de 1º de novembro de 1995, o aviso prévio de 30 (trinta) dias ao empregado dispensado sem justa causa, na forma do artigo 487, II, da CLT.

Cláusula Décima Oitava - Aviso Prévio - Redução da Jornada

No início do período do aviso prévio, o empregado optará pela redução em 02 (duas) horas no começo ou ao final da jornada de trabalho.

Cláusula Décima Nona - Dispensa do Aviso Prévio

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, o empregado despedido, no momento em que comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Cláusula Vigésima - Atestado de Afastamento e Salários

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho o empregador fornecerá ao empregado demitido o ASO e o PPP.

Cláusula Vigésima Primeira - Dispensa do Empregado

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.



Cláusula Vigésima Segunda - Prorrogação da Jornada do Empregado Estudante

Ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT, não é permitida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante.

Cláusula Vigésima Terceira - Liberação para Prestação de Provas

As empresas se comprometem a liberar o ponto de seus empregados que necessitarem fazer provas supletivas ou de cursos profissionalizantes, havendo por parte do empregado a devida comunicação, com antecedência de setenta e duas (72) horas. Em relação aos plantonistas, a comunicação será com antecedência de cinco (5) dias, para o deferimento do abono. Em ambos os casos a comprovação da realização das provas será feita no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Cláusula Vigésima Quarta - Empregado Acidentado - Garantia no Emprego

Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

Cláusula Vigésima Quinta - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária

O empregado que contar com mais de sete (07) anos de serviço ininterrupto na empresa e que estiver a um ano da data que venha a ter direito à aposentadoria definitiva, terá assegurado a garantia de emprego e salário, devendo o empregado comunicar à empresa essa situação. Exclui-se da aplicação do benefício o pedido voluntário de demissão e a ocorrência de justa causa.

Cláusula Vigésima Sexta - Garantia de Emprego ao Membro da CIPA

Ao empregado titular de representação dos empregados nas CIPAS, inclusive suplentes, assegura-se a garantia do artigo 165 da CLT.

Cláusula Vigésima Sétima - Dispensa para Participação em Eventos

Os membros da Diretoria Executiva e os demais dirigentes do sindicato profissional serão liberados da freqüência nos locais de trabalho, sem prejuízo de suas respectivas remunerações, para participação de assembléias, reuniões e conclaves devidamente comprovados.

A dispensa a ser concedida será de até dois (2) empregados por empresa, durante o período máximo de sete (7) dias no ano, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre empregado e empregador.



Cláusula Vigésima Oitava - Acesso do Dirigente Sindical à Empresa

As empresas permitirão, mediante prévia autorização, o acesso dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos de serviços de saúde, para divulgação de informações do sindicato, vedada qualquer matéria de natureza político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula Vigésima Nona - Reunião Realizada fora do Horário de Trabalho

Os cursos e reuniões promovidos pelas empresas, quando de caráter obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, sob pena de pagamento de horas extras.

Cláusula Trigésima - Repouso Semanal ao Empregado que Atrasa

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho).

Cláusula Trigésima Primeira - Abono de Falta para Levar Filho ao Médico

Assegura-se o direito à ausência remunerada de um (1) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Cláusula Trigésima Segunda - Clube de lazer

As empresas que não dispõem de clube de lazer estudarão junto ao sindicato profissional a possibilidade de ser firmado convênio com o Sistema S, a fim de que as contribuições que são efetuadas junto ao INSS venham a ser recolhidas diretamente àquelas instituições, passando assim os empregados a ter oportunidade de lazer nos clubes sociais das citadas instituições.

Cláusula Trigésima Terceira - Retenção da CTPS - Multa

Será devida ao empregado a indenização correspondente a um (01) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de quarenta e oito (48) horas.

Cláusula Trigésima Quarta - Pagamento de Salário ao Empregado Designado ou Promovido

As empresas seguirão o que estabelece o Enunciado nº 099, do TST, em caso de pagamento de salário ao empregado que se enquadrar nas hipóteses do artigo 460, da CLT.

Cláusula Trigésima Quinta - Quadro de Aviso

Nos termos do Precedente Normativo nº 104, do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para

comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.



Cláusula Trigésima Sexta - Anotação na CTPS

Nos termos do Precedente Normativo nº 105, do TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

Cláusula Trigésima Sétima - Atestados Médicos e Odontológicos

É vedado ao empregador descontar dos salários de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato profissional. Às empresas que possuem serviço médico ou odontológico próprio ou conveniado, fica assegurado, caso assim entendam, a realização de avaliação para aceitação dos aludidos atestados.

Cláusula Trigésima Oitava - Recebimento do PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário no dia que tiver de se afastar para recebimento do PIS, salvo existência de convênio entre a empresa e a instituição pagadora do PIS para que o pagamento seja efetuado na própria empresa.

Cláusula Trigésima Nona - Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com a perícia realizada por Técnico da Delegacia Regional do Trabalho ou por ela indicado e incidirá sobre o salário mínimo, ressalvadas, entretanto, as condições mais favoráveis já existentes nas empresas.

Cláusula Quadragésima - Transferência de Local de Trabalho

Toda e qualquer transferência de local de trabalho do empregado não poderá acarretar em prejuízo direto ou indireto para o mesmo, sob pena de nulidade.

Cláusula Quadragésima Primeira - Trabalho em Domingos e Feriados

É devida a remuneração em dobro do trabalho executado aos domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Cláusula Quadragésima Segunda - Pagamento do Salário com Cheque

Na hipótese de o pagamento do salário ser efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Cláusula Quadragésima Terceira - Assistência Hospitalar

Em caso de o empregado necessitar ser hospitalizado no estabelecimento de serviço e saúde onde trabalha, garante-se o desconto nas diárias, serviços e taxas, equivalente a 50% (cinquenta por cento), sendo a parcela a ser paga pelo empregado descontada em folha de pagamento e ajustado com a empresa e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do empregado. O desconto aqui previsto é extensivo aos filhos de até seis (06) anos de idade. Exclui-se o caso dos atendimentos pela SUS.

Cláusula Quadragésima Quarta - Descontos em Folha

As empresas poderão descontar do salário mensal de seus empregados as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato profissional, mensalidades de seguro, despesas hospitalares previstas na cláusula anterior, desde que autorizados pelos empregados e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Não dependem de autorização os descontos previstos nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

Cláusula Quadragésima Quinta - Transporte de Acidentados, Doentes e Parturientes

Em caso de ocorrência de acidente, mal súbito ou parto, desde que se verifiquem no horário de trabalho ou em consequência deste, o empregador transportará o empregado, com urgência, para local apropriado.

Cláusula Quadragésima Sexta - Vale Transporte

As empresas fornecerão aos seus empregados, desde que solicitados, vale transporte em número suficiente para o deslocamento casa-trabalho, que atenda às necessidades dos itinerários, nos termos do que estabelece a lei que criou o benefício e sua regulamentação.

Cláusula Quadragésima Sétima - Admissão

As empresas, sempre que desejarem admitir novos empregados em seus quadros - que façam parte da categoria representada pelo sindicato profissional conveniente - preferencialmente manterão contato com o sindicato profissional, com objetivo de verificar a mão de obra ali cadastrada, segundo a habilitação para preenchimento da vaga existente e das necessidades do empregador.

Cláusula Quadragésima Oitava - Relação de Empregados

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria profissional e seus respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após os descontos.



Cláusula Quadragésima Nona - Contribuição Assistencial

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados e não associados, nos meses de fevereiro de 2005 e maio de 2005, a taxa assistencial de 1/30 (um trinta avos) da remuneração recebida e reajustada na forma aqui acordada.

Cláusula Quinquagésima - Contribuição Social

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, associados ao sindicato profissional, inclusive no 13º salário, em folha de pagamento, a título de contribuição social, a quantia equivalente a 3% (três por cento) da remuneração, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o quinto (5º) dia útil subsequente ao pagamento da folha, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545, da CLT, sem prejuízo da multa convencional.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Contribuição Assistencial Patronal

As empresas pertencentes à categoria econômica associadas ou não ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a Contribuição Assistencial Patronal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das folhas salariais brutas dos meses de fevereiro/2005 e agosto/2005, com vencimentos, para recolhimento junto ao SINDHOSPITAL, respectivamente, em 30 de março de 2005 e 30 de setembro de 2005, sendo que, o valor do recolhimento mínimo correspondente a meio salário mínimo em cada data, mesmo para as empresas que não possuem empregados. Ficam automaticamente desobrigadas do pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, as empresas associadas ou não ao SINDHOSPITAL que efetuarem o pagamento da Contribuição Confederativa Patronal, prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Cláusula Quinquagésima Segunda - Repasse dos Descontos

Todos os descontos de valores de salários dos empregados em favor do sindicato profissional conveniente, deverão ser recolhidos à tesouraria da entidade beneficiária ou mediante depósito bancário, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de aplicação do que prescreve o artigo 600 da CLT.

Cláusula Quinquagésima Terceira - Multa por Obrigação de Fazer

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula Quinquagésima Quarta – Dia do Trabalhador da Saúde

O dia 1º de maio fica considerado como dedicado ao trabalhador da saúde.





Cláusula Quinquagésima Quinta - Vigência

Esta convenção coletiva de trabalho vigorará de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

Cláusula Quinquagésima Sexta - Competência

Nos termos do Precedente nº 029, do TST, é de competência da Justiça do Trabalho decidir sobre abuso do direito de greve.

Cláusula Quinquagésima Sétima - Férias - Cancelamento ou Adiamento

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Cláusula Quinquagésima Oitava - Prorrogação

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615, da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam as partes, por órgão de seus Presidentes, a presente convenção coletiva de trabalho, para produção de efeitos legais.

Este instrumento está sendo lavrado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, sendo 02 (duas) para arquivo dos convenientes e 01 (uma) para registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Maceió, 20 de janeiro de 2005.

HUMBERTO GOMES DE MELO

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

Presidente do sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM Alagoas

Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 5.021 de 1966, do registro de presente Convenção Coletiva de Trabalho, assinada em Maceió, em 20 de janeiro de 2005, sob o nº 46010008/2005-58

Registrada e aprovada em 22 de janeiro de 2005

(local de data) Maceió, 20 de janeiro de 2005

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 18/02/05

Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional do Trabalho em Alagoas